



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.020510/2010-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.189 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente MYRTIS CAMPELO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com a isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por laudo médico pericial de órgão médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra MYRTIS CAMPELO FERREIRA, CPF 008.702.506-04, fls. 21/24, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009.

Está sendo exigido imposto de renda suplementar, no código 2904, de R\$ 4.045,28, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 22, foi apurada omissão de rendimentos, no valor de R\$ 74.511,09, recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – CNPJ 21.154.554/0001-13 – R\$ 37.299,85 e da Universidade Federal de Ouro Preto – CNPJ – 23.070.559/0001-10 – R\$ 37.211,24.

A contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 30/9/10. Apresentou SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento, que foi indeferida em 16/11/10, conforme documento de fls. 8, nos seguintes termos:

Conforme Laudo Médico nº 123/2010 expedido pela junta médica do Poder Judiciário de Minas Gerais, a contribuinte faz jus aos benefícios previstos no art. 6, inc. XIV da Lei 7.713/88, e alterações posteriores, em caráter definitivo, a partir de 4/10/2010.

O resultado da SRL foi recebido pela contribuinte em 29/11/10, AR de fls. 12, que interpôs impugnação em 14/12/10, por intermédio do curador Bruno Fonseca, nos termos do instrumento de fls. 2, com as seguintes razões de contestação.

Os rendimentos são isentos por tratarem-se de proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave.

A contribuinte sofreu AVC em 26/12/07 e ficou incapacitada de tomar decisões, assinar documentos e delegar poderes por procuração. O processo de interdição judicial concedeu a curatela a Bruno Fonseca.

A perícia constatou alienação mental e seqüelas motoras graves definitivas, decorrentes do AVC.

Anexa documentos para comprovar as alegações: documento de identidade do signatário, Declaração do Hospital SEMPER de 13/1/2008, registro de interdição da contribuinte por incapacidade definitiva e termo de curatela.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

São isentos do imposto sobre a renda de pessoa física os contribuintes que, cumulativamente, auferiram rendimentos relativos a aposentadoria e/ou pensão e que sejam portadores de alguma das doenças indicadas em lei, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/12/2012, o sujeito passivo interpôs, em 07/01/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

Aduz o curador da contribuinte que os rendimentos são isentos por se tratarem de aposentadoria de portador de moléstia grave. A perícia constatou alienação mental e seqüelas motoras graves definitivas decorrentes de AVC.

Para demonstrar suas alegações, faz juntada do termo de curatela e certidão constatando a interdição por incapacidade absoluta, fls. 6/7 e uma Declaração Médica do Hospital SEMPER, fls. 5, de 13/1/2008 atestando que a contribuinte estava internada no CTI daquele hospital.

A legislação que dá direito à isenção do imposto de renda é tratada no art. 30 da Lei nº 9.250/95, c/c o art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88:

Lei nº 9.250/95:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifos não originais)

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos não originais)

Para efeito do reconhecimento de isenção de portador de moléstia grave, os rendimentos devem ser oriundos de aposentadoria/pensão ou reforma, a doença deve estar prevista em lei e o laudo pericial deve ser expedido por instituição pública, instituída e mantida pelo poder público, independentemente da vinculação destas instituições ao Sistema Único de Saúde – SUS.

No presente caso, o curador da contribuinte não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Consta dos autos, tão-somente uma declaração do Hospital Semper, instituição particular, atestando internação da contribuinte no CTI, fls. 5.

Conforme determina o inciso II do art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Isto significa que somente laudo médico oficial é documento hábil a comprovar moléstia grave elencada na lei de isenção.

De acordo com Resultado da SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento, fls. 8, o curador apresentou Laudo Médico nº 123/2010, expedido pela junta médica do Poder Judiciário de Minas Gerais, dispondo que a contribuinte faz jus ao benefício de isenção, em caráter definitivo, a partir de 4/10/10. Observe-se que este laudo não foi juntado na impugnação. Mesmo assim, para o ano-calendário de 2008, período que se pleiteia a isenção, a contribuinte não tem laudo médico pericial que comprove a moléstia grave, como determina a lei.

Na ausência de documento que comprove a existência de moléstia grave definida em lei, para o ano-calendário de 2008, os rendimentos recebidos pela contribuinte são tributáveis.

Ao recurso voluntário, o contribuinte apresentou laudo pericial oficial (fl. 38), atestando a existência de doença grave desde 2007, motivo pelo qual o lançamento deve ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny